



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031808-60.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado NELSON GOMES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56134
EDEC.N°: 1031808-60.2024.8.26.0003/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BANCO ITAUCARD S/A.
EBDO. : NELSON GOMES FILHO

Embargos de declaração – Existência do vício da omissão verificada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito – Correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês – Contudo, após a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção deve ser pelo IPCA e os juros moratórios pela SELIC, descontado o índice do IPCA no período – Precedentes – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

BANCO ITAUCARD S/A. opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 205/211, que, por votação unânime, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargada, apenas para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e IOF decorrente da cobrança da tarifa declarada nula, determinando a devolução dos valores à embargada, de forma dobrada, em razão do contrato ser posterior a 30.03.2021.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre o entendimento consolidado pelo STJ a respeito dos consectários legais, devendo incidir a Taxa Selic como índice para correção monetária e juros moratórios (Lei 14.905/24). Pede que seja suprido o vício mencionado.

Resposta a fls. 15 deste incidente.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeito modificativo do Julgado, todavia.

No caso, o v. acórdão não especificou os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora, caracterizando omissão.

Assim, impõe-se a correção para determinar que os valores sejam atualizados da seguinte forma: até 30.08.2024, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A partir dessa data, devem ser observados os artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24, aplicando-se a correção monetária pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período.

Nesse sentido, segue precedentes deste E. Tribunal:

"Apelação Revisional de cédula de crédito bancário firmada para aquisição de veículo c.c. devolução de valores Sentença de procedência parcial para afastar o seguro e a tarifa de avaliação de bem, determinar o recálculo das parcelas sem tais encargos e condenar o requerido a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente Apelo do autor insistindo no afastamento das tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como na devolução em dobro Inconformismo injustificado Admitida a tarifa de cadastro consoante o REsp. 1.251.331/RS Admitida a tarifa de registro de contrato eis que comprovado o serviço remunerado por ela REsp. 1.578.553/SP (Tema 958) Restituição simples dos valores cobrados a maior ante a ausência de violação à boa fé objetiva, visto que as cobranças decorreram de cláusulas contratuais só agora afastadas. Apelo do requerido visando a manutenção do seguro ou, alternativamente, a incidência de correção monetária e juros moratórios pela Selic Inconformismo justificado em parte Seguro indevido ante a caracterização de venda casada REsp. 1.639.320/SP (Tema 972) Mantida a correção

monetária pela TP/TJSP a partir de cada pagamento indevido e os juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porém apenas até 30/8/2024, visto que a partir daí a correção deve ser pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios pela SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos consoante a recente alteração promovida pela Lei 14.905/2024 Sentença reformada apenas neste aspecto, mantida a procedência parcial da ação. Recurso do autor improvido Recurso do requerido parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1000013-46.2023.8.26.0108; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024);

"APELAÇÃO Ação revisional de financiamento de veículo Sentença de parcial procedência Recurso da parte autora. "SEGURO AUTO" E "CAP. PARC. PREMIÁVEL" - Modalidades que não se confundem com seguro de proteção de financeira Adoção, porém, analogicamente, da tese consagrada no REsp 1.639.320/SP, pelo rito dos recursos repetitivos - Não comprovação nos autos de que ao autor tenha sido dada a opção de escolher as fornecedoras dos serviços acessórios Cédula de crédito bancário sem comprovação de que ao autor tenha sido conferida a oportunidade de escolher as seguradoras - Violação do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RELATIVOS À REPETIÇÃO DO INDEBITO - Banco requerido pretende a aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora Inaplicabilidade Início da vigência da Lei 14.905/2024 em 30.08.2024 Novo regramento legal acerca do cálculo da correção monetária e dos juros de mora Artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil Correção monetária computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA Incidência do novo regramento a partir de 30.08.2024, data em que a Lei 14.905/24 passou a vigor Antes desse período, deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, desde a data do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação Após 30.08.2024, correção monetária e juros de mora continuam a incidir a partir do desembolso e da citação, respectivamente, mas, agora, de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24 Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000015-14.2024.8.26.0453; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Ademais, não se cogita de *reformatio in pejus*, pois a revisão dos critérios de juros e atualização monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para determinar que a correção monetária e os juros moratórios sejam contados conforme a fundamentação supra.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator